

I — O artigo 28 fica acrescido do seguinte inciso XII:

"XII — Seção de Controle de Intoxicações."

II — Fica acrescentado o artigo 38-A, com a seguinte redação:

"Artigo 38-A — A Seção de Controle de Intoxicações compreende:

I — Setor de Laboratório;

II — Setor de Informações e Assistência Médica;

III — Setor de Expediente."

III — Fica acrescentado ao Título V, Capítulo III, Seção IV, a Subseção XII e o artigo 169-A, com a seguinte redação:

"Subseção XII

Da Seção de Controle de Intoxicações

Artigo 169-A — A Seção de Controle de Intoxicações tem as seguintes incumbências:

I — por meio do Setor de Laboratório:

a) receber e classificar as amostras de material a ser analisado;

b) preparar os reagentes e providenciar todo o material necessário à realização dos exames;

c) realizar as análises toxicológicas para esclarecimento de diagnóstico dos pacientes internados e de ambulatório;

d) efetuar o controle de qualidade dos exames;

e) elaborar relatórios mensais dos exames realizados.

II — por meio do Setor de Informações e Assistência Médica:

a) fornecer informações sobre produtos tóxicos, de forma ininterrupta;

b) prestar assistência, diretamente, aos pacientes afetados de intoxicações;

c) acompanhar, através de ambulatório específico, os pacientes afetados de intoxicações que necessitem de tratamento especializado;

d) prestar assistência, por via telefônica, postal ou verbal, a unidades sanitárias situadas em outras localidades, no tocante a casos clínicos de intoxicações, alertando tais unidades sobre a necessidade de as informações fornecidas serem adaptadas a cada caso particular;

e) elaborar relatórios mensais dos casos atendidos.

III — O Setor de Expediente tem, além dos encargos previstos no artigo 251 deste decreto, as seguintes incumbências:

a) datilografar e expedir os resultados dos exames;

b) receber, registrar e encaminhar as amostras de material ao Laboratório;

c) organizar e datilografar relatórios mensais do movimento de exames realizados pelo Setor de Laboratório e dos casos atendidos pelo Setor de Informações e Assistência Médica."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de janeiro de 1988.

#### DECRETO N.º 28.129, DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Inseri dispositivos no Decreto n.º 16.545, de 26 de janeiro de 1981

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a redação do inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 16.545, de 26 de janeiro de 1981:

"III — 11 (onze) Centros de Saúde III."

Artigo 2.º — Fica incluído no Anexo a que se refere o artigo 15 do Decreto n.º 16.545, de 26 de janeiro de 1981, na parte referente ao Município de Jales, o seguinte Centro de Saúde:

"CS-III Distrito de Pontalinda."

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de janeiro de 1988.

#### DECRETO N.º 28.130, DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Cria e reclassifica unidades policiais na estrutura dos Departamentos de Polícia Territorial

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, no artigo 2.º, parágrafo 2.º da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979 e no artigo 2.º da Lei n.º 5.467, de 24 de dezembro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na estrutura do DERIN — Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior as seguintes unidades policiais:

I — na Região de Campinas, Sub-região de Bragança Paulista, a Delegacia de Polícia do 3.º Distrito Policial de Bragança Paulista;

II — na Região de Ribeirão Preto, Sub-região de Barretos, a Delegacia de Polícia do 3.º Distrito Policial de Barretos;

III — na Região de São José dos Campos, Sub-região de São Sebastião, as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais de São Sebastião.

IV — na Região de São José do Rio Preto, Sub-região de Catanduva, a Delegacia de Polícia do 3.º Distrito Policial de Catanduva;

V — na Região de Sorocaba, Sub-região de Itapetininga, as Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais de Itapetininga.

Parágrafo único — Ficam extintas as Delegacias de Polícia dos Municípios de Bragança Paulista, São Sebastião e Itapetininga.

Artigo 2.º — As unidades policiais a que se refere o artigo anterior; as Delegacias de Polícia dos Distritos Policiais preexistentes nos Municípios de Assis, Avaré, Barretos, Bragança Paulista, Catanduva, Guaratinguetá e Mogi Guaçu, assim como as Delegacias de Polícia dos Municípios de Bariri, Santa Rita do Passa Quatro e Tanabi, são classificadas em 2.ª Classe.

Artigo 3.º — As delegacias de Polícia dos municípios de Louveira, Cordeirópolis e Urânia são classificadas em 3.ª Classe.

Artigo 4.º — As Delegacias de Polícia dos Municípios de Cotia, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Itapevera da Serra, Itapevi, Jandira, Poá, Ribeirão Pires, Santa Izabel, bem como as Delegacias de Polícia do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN, são classificadas em 1.ª Classe.

Artigo 5.º — Ficam instaladas, nas Delegacias Seccionais de Polícia de Araraquara, Avaré e Piracicaba, e classificadas como de 3.ª Classe. Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, criadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.467, de 24 de dezembro de 1986.

Parágrafo único — As Delegacias de Polícia de que trata este artigo cabe, concorrentemente, com os Distritos Policiais a investigação e apuração dos delitos contra a pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I e Título VI do Código Penal, ocorridos em área de jurisdição dos respectivos Municípios.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de janeiro de 1988.

#### DECRETO N.º 28.131, DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Altera a redação e insere dispositivo no Decreto n.º 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, e dá outra providência

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O inciso I do artigo 15 do Decreto n.º 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — Diretoria com:

a) Conselho Técnico;

b) Seção Biblioteca."

Artigo 2.º — Inclui-se no Decreto n.º 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, o artigo 136-A, com a seguinte redação:

"Artigo 136-A — A Seção de Biblioteca tem as seguintes incumbências:

I — promover a ampliação, a aquisição, a catalogação, a classificação, a conservação e a manutenção do acervo bibliográfico do Instituto de Cooperativismo e Associativismo;

II — proceder à seleção, em colaboração com o Corpo Técnico, do material Bibliográfico a ser adquirido;

III — organizar e manter serviço de consulta e empréstimo para uso interno e externo;

IV — elaborar "serviço de alerta" dos artigos e publicações de interesse do Instituto de Cooperativismo e Associativismo para fins de divulgação interna;

V — preparar versões e traduções de textos em língua portuguesa de interesse do Órgão;

VI — divulgar, periodicamente, a bibliografia existente na Seção;

VII — integrar e participar da rede de bibliotecas da Secretaria de Agricultura;

VIII — Manter intercâmbio com bibliotecas e centros de documentação nacionais e internacionais.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 23.233, de 29 de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de janeiro de 1988.

#### DECRETO N.º 28.132, DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Classifica a Comissão Estadual de Arquivo, para efeito de arbitramento de gratificação aos seus integrantes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Administração,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-lei n.º 152, de 18 de setembro de 1969, a Comissão Estadual de Arquivo, da Divisão de Arquivos do Estado, do Departamento de Museus e Arquivos, da Secretaria da Cultura, fica classificada no Grupo "C", de acordo com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 2.º — A gratificação devida aos integrantes da Comissão referida no artigo anterior, por sessão a que comparecerem, será calculada à razão de 7,70% (sete inteiros e setenta centésimos por cento) do valor do padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 3.º — O limite de sessões remuneradas não excederá a 9 (nove) mensais.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de janeiro de 1988.

#### DECRETO N.º 28.133, DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Fixa o Quadro de Pessoal Docente da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP — e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no exercício da competência privativa que lhe confere o artigo 34, inciso XVII, da Constituição do Estado e no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP, um Quadro de Pessoal Docente, composto de Parte Permanente (PP) e de Parte Especial (PE).

§ 1.º — A Parte Permanente será integrada pelos cargos já existentes e pelos ora criados, na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 2.º — A parte Especial compreenderá as funções exercidas por docentes estáveis, extramunerários e contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2.º — Haverá, ainda, na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP, funções docentes na forma previstas no Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 9.449, de 26 de janeiro de 1977.

Parágrafo Único — O acesso às funções de que trata este artigo far-se-á de conformidade com as exigências previstas no Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 9.449, de 26 de janeiro de 1977.

Artigo 3.º — Os atuais ocupantes dos cargos e funções integradas na Parte Especial, a que se refere o artigo 1.º deste decreto, continuarão sujeitos à legislação que lhes é própria.

§ 1.º — As